02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2014

Protocolo Nº 222/2014
Data: 28/07/2014 - Hora: 15:46:27
Remetente: Mesa Diretora

"Dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Lindóia e estabelece outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Lindóia passa a ser regulamentado através da presente Lei Complementar.

Art. 2º Em virtude do reduzido porte da Câmara Municipal de Lindóia, o sistema de Controle Interno será realizado por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lindóia nomeado pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º O exercício das atribuições relacionadas ao Controle Interno far-se-á sem prejuízo das atribuições referentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 4º Pelo exercício das atribuições relacionadas ao Controle Interno, o servidor nomeado fará *jus* a uma gratificação no montante de 20% sobre o vencimento base.

Art. 5º O Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Lindóia será responsável pelo assessoramento à Presidência da Câmara, a quem incumbe analisar e emitir parecer prévio fundamentado em processos administrativos relativos às despesas, licitações, empenhos prévios, prestação de contas, convênios, ajustes, acordos judiciais e extrajudiciais, consórcios, abertura de créditos suplementares e adicionais e ainda:

I – avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - comprovar a legalidade de eventuais repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;

03

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres afetos à Câmara Municipal de Lindóia;

V - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

VI - em conjunto com a Presidência da Câmara e o Diretor do Departamento de Administração e Finanças, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;

VII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Art. 6° As despesas com a presente Lei Complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentárias:

1. Poder Legislativo:
1.01. Secretaria da Câmara
1.02.01. Secretaria da Câmara
319011.00 01.031.0001.2002. Vencimentos Vantagens Fixas Pessoal Civil.

Art. 7° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2014.

MESA DA CÂMARA:

Artur Del Rio Condotta
Presidente

Lucimara Godoy do Carmo Generoso.

Lucimara Godoy do Carmo Generoso
1ª Secretária

Eduardo Reschioto Pereira
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDÓIA
APROVADO
EXPEÇA-SE O RESPECTIVO AUTÓGRAFO
Lindóia, 28 / 07 / 2014
Presidente

04

JUSTIFICATIVA

Tem a presente Lei o escopo de regulamentar, nos moldes do art. 70, da Constituição Federal e art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Comunicado SDG nº 32/2012 e do Manual Básico "O Controle Interno do Município", o Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Lindóia.

Como se sabe, o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal será fiscalizado pelo Poder Legislativo Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, no exercício de sua função auxiliar, no controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme prescreve o art. 59, da LRF.

Em síntese lapidar, assere **Ricado Lobo Torres**:

> *"O controle interno é simétrico ao externo no que pertine às finalidades, objeto e métodos. Incumbe-lhe avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União (art. 74, I). É controle do bom andamento da gestão econômica e financeira e se exerce, à diferença do controle externo, durante a própria execução orçamentária (in* Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v.V, p. 351)

Como se depreende do conceito ora explicitado, o controle interno é o órgão administrativo encarregado da verificação do cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, funcionando ao lado do Tribunal de Contas em sua atribuição constitucional.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficou estabelecido, em seu art. 59, a obrigatoriedade da existência do órgão de controle interno em todas as esperas governamentais, envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, os Municípios submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo têm sido constantemente alertados quanto à falta do órgão de controle interno e cobrados quanto à sua operação, sendo que, em nosso caso, já fora objeto de recomendação em processo de prestação de contas da Câmara Municipal.

05

Dessa forma, aguarda-se a aprovação do presente projeto de Lei, com vistas à adequação da Câmara Municipal de Lindóia às normas veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Atenciosamente,

MESA DA CÂMARA:

Artur Del Rio Condotta
Presidente

Lucimara Godoy do Carmo Generoso.
Lucimara Godoy do Carmo Generoso
1ª Secretária

Eduardo Reschioto Pereira
2º Secretário